Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- **Projeto de Lei nº 24/2022**. Institui o Programa "Expresso Porto Feliz – Vida Nova para o transporte municipal", Conforme especifica e da outras providências. **(COMPLEMENTO)**

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por meio de mensagem eletrônica Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que institui o programa de prestação de serviço gratuito de transporte público coletivo de passageiros, solicitando-nos parecer técnico contábil.

De nosso parecer enviado por e-mail em 27 de junho do corrente à Diretoria da Câmara Municipal, restou na conclusão ausência dos documentos a que se refere o art. 16, I e II da LRF, para análise conclusiva, uma vez que o pretendido gera novas despesas, sendo imprescindível esses documentos. Vejamos os requisitos a serem cumpridos da LRF quanto criação de novas despesas:

LC nº 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Desta forma, nesta data, recebemos por meio eletrônico os refeidos documentos encaminhados pelo ofício nº 167/2022 GP, ou seja, o cálculo do impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesas, em complemento ao projeto de lei.

Da análise dos documentos em complemento ao projeto de lei nº 24/2022, entendemos que os mesmos atendem o requerido no art. 16, I e II da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto o projeto de lei poderá ser apreciado sem restrições de ordem contábil financeira.

É o parecer, S.M.J.
Tietê/SP, 28 de junho de 2.022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br